



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0002602-60.2014.8.14.0081
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BUJARU-PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: ISRAEL SOUZA DA SILVA (ADV.: Eduardo Fontes da Silva).
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves.
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. DELITO PRATICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA OFENDIDA. REDUÇÃO DA PENA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Preliminar.

1. Há que se rejeitar, de pronto, a preliminar de nulidade do decisum recorrido, visto que não restou evidenciada a alegada ofensa ao Princípio da Correlação, eis que além da evidente correspondência entre a situação fática constante da peça acusatória e da sentença, não ocorreu qualquer alteração jurídica nos fatos imputados ao réu, não podendo considerar-se a hipótese como mutatio libelli, como pretende a defesa do apelante.

Mérito.

2. Vislumbra-se, in casu, que não houve nova capitulação jurídica do fato em exame, que permaneceu desde o início qualificado pelo motivo torpe, conforme tipificação contida na inicial, não restando evidenciado qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa, tampouco ofensa ao princípio da correlação, como tenta convencer o recorrente, eis que a sentença não extrapolou os limites dos fatos descritos na exordial.

3. Havendo elementos a corroborar a motivação do réu para a prática do crime de homicídio qualificado, compete ao Conselho de Sentença decidir, no caso concreto, se o crime foi motivado por ciúme e, conseqüentemente, se esse sentimento é circunstância hábil a qualificar o homicídio perpetrado.

4. Ao contrário do que afirma a defesa, da prova oral colhida no curso da instrução, vê-se que o crime descrito na peça acusatória, de fato, foi praticado com recurso que dificultou a defesa da ofendida, a qual fora atingida de forma inesperada, não tendo como defender-se da investida do recorrente, que se evadiu imediatamente do local, após ter golpeado sua ex-companheira.

5. Considerando a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante do recurso que dificultou a defesa da ofendida,



redimensiono a pena para 14 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 10 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, Israel Souza da Silva, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bujaru, que julgando procedente a ação penal, o condenou pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, à pena de 16(dezesseis) anos de reclusão, em regime, inicial, fechado. (fls. 192/196).

Relata a exordial, que em 22/09/2014, por volta das 06h45, o acusado, Israel Souza da Silva, saiu de casa em uma bicicleta portando uma faca de cozinha. Ato contínuo, procurou a vítima, sua ex-companheira, que sozinha dirigia-se a escola e tentou reatar o relacionamento, que teria findado em razão de uma suposta traição da vítima, sendo que a mesma não atendeu ao seu apelo. Em decorrência de tal rejeição, o denunciado cravou uma facada na altura do tórax da vítima, que devido à gravidade do ferimento, veio à óbito. Após o denunciado evadiu-se do local. (fls. 02/04).

Em razões de apelação, sustenta, preliminarmente, o recorrente que ocorreu violação ao Princípio da Correlação entre a demanda e a sentença, argumentando que a peça acusatória lhe imputou a prática de homicídio por motivo fútil, e por ocasião da sentença foi condenado por motivo torpe, pugnando pela anulação do julgamento, a fim de que seja submetido a novo julgamento, alegando tratar-se de hipótese de mutatio libelli.

No mérito, pleiteia pela reforma na dosimetria, nos seguintes termos:

- a.) Fixação da pena-base no mínimo legal;
- b.) Observância do critério apontado no art. 67, do CPB, face à presença de concurso de agravantes e atenuantes;



- c.) Exclusão da qualificadora do motivo torpe, sustentando que o ciúme, derivado de sentimentos humanos, não pode ser qualificado como motivação torpe;
d.) Exclusão da qualificadora do inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima). (fls. 221/238)

O representante do parquet, em contrarrazões, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (fls. 246/250).

Parecer do Órgão Ministerial, nesta superior instância, pelo conhecimento e desprovemento do apelo. (fls. 256/273).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se, o réu, Israel Souza da Silva, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bujaru-Pa que o condenou pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV do CPB, à pena de 16(dezesseis) anos de reclusão, em regime, inicial, fechado.

Preliminar de Ofensa ao Princípio da Correlação entre a Denúncia e a decisão do Tribunal do Júri.

Alegando contradição no julgado, diante da suposta falta de correlação entre a imputação contida na denúncia e a decisão do Tribunal do Júri, a Defensoria Pública Estadual interpôs o presente apelo requerendo a anulação da r. sentença, a fim de que o apelante seja submetido a novo julgamento, alegando tratar-se de hipótese de mutatio libelli.

Todavia, rejeito de pronto a preliminar suscitada.

Sabemos que o princípio da correlação ou congruência entre a denúncia e a sentença estabelece que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, do texto legal que disciplina a matéria, observa-se que a mutatio libelli ocorre quando, depois da instrução probatória, diante de elementos ou circunstâncias do delito não contidas na acusação, seja cabível nova definição jurídica do fato, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, que assim dispõe: "Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com



inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3o Aplicam-se as disposições dos §§ 1o e 2o do art. 383 ao caput deste artigo.

4o Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5o Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá."

Dessa forma, vê-se que a mutatio pressupõe que alguma circunstância ou elementar que possam ensejar nova definição do próprio fato criminoso não esteja descrita na denúncia, contudo, provadas nos autos, impondo o aditamento da peça acusatória pelo Ministério Público, o que não se enquadra ao caso em apreço.

In casu, o argumento sustentado não condiz com os elementos extraídos dos autos.

Consta da peça vestibular que a qualificadora do motivo torpe, que impulsionou o cometimento do delito, estaria caracterizada diante da circunstância de que o paciente teria cravado uma facada no tórax da vítima, porque tentou reatar o relacionamento com esta, que teria findado em razão de uma suposta traição cometida pela mesma, que não atendeu ao seu pedido.

Partindo da descrição constante da denúncia e das provas colacionadas aos autos, o MM. Julgador classificou o fato motivador do delito em análise, como ciúmes, o qual foi mantido na sentença de pronúncia e na decisão do plenário do júri, de modo que não restou evidenciada a alegada nulidade do decisum recorrido, visto que, além da correspondência entre a situação fática constante das referidas peças, não ocorreu a alteração jurídica dos fatos imputados ao réu, não podendo considerar-se a hipótese como mutatio libelli, como pretende a defesa do apelante.

A propósito, saliento que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em diversos julgados, pela competência do Conselho de Sentença para decidir acerca do motivo do crime:

[...] É da competência do conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúme ou vingança, bem como se tais sentimentos, na análise do caso concreto, constituem o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio [...] (HC 104097/RS, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2009, DJe 13/10/2009).

[...] Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio [...] (REsp 810728/RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/8/2010, LEXSTJ vol. 253 p. 327).

Por fim, ressalto que, apesar de haver certa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da qualificação do ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, como motivo fútil ou torpe, o STJ tem entendido que as



peculiaridades do caso concreto permitem que a qualificadora seja mantida quando não se revelar manifestamente improcedente, tal como ocorre in casu.

Nessa esteira, cito precedentes:

STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INCLUSÃO DO CIÚME COMO MOTIVO TORPE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do parágrafo 2º, ou mesmo no privilégio do parágrafo primeiro, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso.

2. (...);

3. (...);

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 363.919/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).

STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE.

CIÚMES. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio.

2. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

3. Recurso Especial a que se dá provimento, para cassar o acórdão ora recorrido, mantendo-se as qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia.

(REsp 810.728/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/08/2010).

TJDFT: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS GRAVES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS CONSIDERADAS MACULADAS. MANUTENÇÃO. AUMENTO DA PENA BASE. PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO. CIÚME. MOTIVO TORPE. AGRAVANTE MANTIDA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA CONFIGURADO. LOCAL ERMO. DOMÍNIO DE VIOLANTE EMOÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - O acusado, embora tenha desistido de ceifar a vítima da vítima, deixou-a, ferida, abandonada em local ermo, limitando-se a indicar onde ela mesma poderia buscar ajuda, tudo porque ficou receoso de ser preso.



Tal circunstância justifica considerar maculadas as circunstâncias do delito.

2 - Correta a valoração negativa das consequências do delito quando demonstrado que a vítima sofreu impacto em sua situação financeira, uma vez que, exercendo a função de cuidadora/babá, deixou de ser contratada face ao receio de suas clientes diante do ocorrido.

3 - Para fixação da pena-base deve o Magistrado levar em conta a necessidade e suficiência da pena para prevenção e reprovação do crime, de sorte que no caso concreto afigura-se correta a elevação da reprimenda em 01 (um) ano.

5 - Caracterizada está a agravante do motivo torpe se o crime restou praticado por motivo de ciúme do ex-marido da vítima.

6 - Configurada a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto o acusado levou à vítima a local ermo, argumentando que iria socorrer um sobrinho que se encontrava com uma pane na motocicleta.

7 - Não se podendo extrair dos autos que o denunciado tenha agido sob o domínio de violenta emoção, incabível a incidência da causa de redução de pena prevista no artigo 129, § 4º, do Código Penal.

8 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.975453, 20141210066260APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1484/1500).

Nesse contexto, o Plenário do Júri, no exercício de sua soberania e livre para optar por uma das teses apresentadas em julgamento, reconheceu o ciúme como o motivo torpe suportado pelo réu no momento da prática do delito, respondendo positivamente ao quarto quesito. Confira-se: O réu agiu por motivo torpe, consistente em ciúme e sentimento de posse em relação a vítima? Sim.

De fato, ao contrário do que sustenta a defesa, o presente feito contempla provas de que o crime descrito na peça acusatória foi praticado por motivo de ciúmes.

Desse modo, observo que a qualificadora do homicídio não foi alterada, ou seja, não houve nova capitulação jurídica do fato, que permaneceu desde o início qualificado pelo motivo torpe, conforme tipificação contida na inicial, não restando evidenciado qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa, tampouco ofensa ao princípio da correlação, como tenta convencer o recorrente, eis que a sentença não extrapolou os limites dos fatos descritos na exordial, devendo ser preservada a agravante do motivo torpe.

Preliminar rejeitada.

Dosimetria da pena.

Subsidiariamente, pugna o recorrente pelo redimensionamento da pena-base, face a ausência de fundamentação adequada na análise de algumas circunstâncias judiciais.

Sobre a matéria, observo que o MM. Julgador, por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, reconheceu-como desfavoráveis ao réu, a culpabilidade e as consequências do crime, fixando a pena-base em 14(quatorze) anos de reclusão, asseverando que:



(...). Quanto a culpabilidade, os elementos constantes dos autos permitem aferir que o réu agiu com culpabilidade intensa, pois havia mantido relacionamento amoroso com a vítima, dele se esperando outro modo de agir; (...); As consequências foram graves, pois a vítima era jovem e deixou órfão filho de tenra idade.

Considerando que as consequências do crime abrangem as situações que se referem à extensão do dano produzido pela prática da conduta delitiva, desde que não constituam circunstâncias legais, tenho que a fundamentação sustentada pelo MM. Julgador não é ínsita ao tipo penal e realmente enseja maior reprovação da ação, estando correta a análise negativa do citado vetor.

Nesse passo, também está correta a valoração negativa atribuída a culpabilidade, posto que o réu demonstrou conduta altamente reprovável, considerando o relacionamento ocorrido entre este e a ofendida, demonstrando frieza e premeditação em sua ação, que extrapolou os limites da previsibilidade acobertado pelo tipo penal.

Assim, tendo em vista as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito de homicídio qualificado (12 a 30 anos de reclusão), o aumento implementado no patamar de 2 (dois) anos pelas aludidas circunstâncias desfavoráveis, não se mostra desproporcional, isso porque, por ocasião da fixação da pena, deve o magistrado, além de se pautar na lei, observar o princípio da proporcionalidade, a fim de que a sua atuação se mostre justa e suficiente a cumprir seu fim de reprovação e prevenção dos delitos.

Por esta razão, mantenho a pena base no patamar fixado pelo juízo sentenciante, qual seja, 14 (quatorze) anos de reclusão.

2ª Fase

Nessa fase, considerando a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, o julgador exacerbou a pena em $\frac{1}{4}$, ou seja, em 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão, reduzindo-a em seguida em 01(um) ano e 06(seis) meses, em razão da atenuante da confissão, totalizando em 16(dezesseis) anos de reclusão.

Do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Sustenta a Defesa que deve ser afastada a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, argumentando que a facada desferida na vítima ocorrera em seu peito, ou seja, o golpe fora pela frente do corpo da vítima, possibilitando esta que viesse a arma se projetando em sua direção.

Todavia, ao contrário do que afirma a defesa, da prova oral colhida no curso da instrução, vê-se que o crime descrito na peça acusatória, de fato, foi praticado com recurso que dificultou a defesa da ofendida, a qual fora atingida de forma inesperada, não tendo como defender-se da investida do recorrente, que se evadiu imediatamente do local, após ter golpeado sua ex-companheira, conforme declarou em seu interrogatório, afirmando que a discussão com a vítima levou apenas alguns minutos;



(...); que na hora em que estava conversando com a vítima perdeu os sentidos e o juízo e não sabia o que estava fazendo; (...); que deu uma única facada na vítima e fugiu. (fl. 118).

Corroborando com o relato do apelante, a testemunha ocular, Bruna Regina Santiago Pereira, asseverou por ocasião da audiência de instrução e julgamento: que era prima da vítima, que presenciou os fatos narrados na denúncia, que ocorreram por volta de 6:45h da manhã; que a depoente esperava a vítima para irem à escola juntas, como faziam todos os dias; (...); que ficou esperando a vítima no local combinado, que avistou a vítima de longe, que se distraiu no celular e quando olhou novamente viu o réu acompanhando a vítima na bicicleta; que percebeu que a vítima estava andando rápido; que não conseguiu ouvir o conteúdo da conversa entre o réu e a vítima; que ficou tão apreensiva que o caderno caiu da mão; que no momento em que pegou seu caderno ouviu Isabele gritar seu nome; que então viu o réu em fuga; que se aproximou da vítima e perguntou o que aconteceu; que a vítima tirou a bolsa que estava encostada ao tórax e então a depoente pode ver o ferimento que jorrava sangue; que o ferimento estava na altura do peito no lado esquerdo; (...); Que o réu era possessivo e agressivo com a vítima, era ciumento e quando a vítima por algum motivo se atrasava, dizia que a mesma o estava traindo e a agredia; (...). (fl. 81).

Desta forma, não há dúvida de que a vítima foi surpreendida pela ação do recorrente, o que, de fato, dificultou sua defesa, restando inviável o pleito de afastamento da agravante.

Assim, diante do reconhecimento da atenuante da confissão e da agravante do motivo determinante do crime (recurso que dificultou a defesa da vítima), imprescindível a reforma da dosimetria, nessa fase, tendo em vista que o STJ admite a compensação integral entre as mesmas, visto tratar-se de circunstâncias igualmente preponderantes, conforme dispõe o art. 67 do CPB, que assim dispõe:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Nesse sentido, trago à colação julgado do STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. POSSIBILIDADE. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da



impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. No caso, verifica-se que o Colegiado de origem entendeu como desabonadoras a culpabilidade, as circunstâncias do crime e a personalidade do agente, o que ensejou a imposição da pena-base em 16 anos de reclusão, ou seja, 4 anos acima do piso legal.

4. (...);

5. (...);

6. A teor da jurisprudência desta Corte, "a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal" (EDcl no AgRg no AREsp 633.304/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017).

7. Considerando a manutenção das três vetoriais desfavoráveis, assim como o incremento da reprimenda na fração ideal de 1/8 por circunstância desabonadora, a incidir sobre o intervalo da condenação do crime de homicídio qualificado, o qual corresponde a 18 anos de reclusão, a fixação da pena-base 4 anos acima do piso legal não se revela excessivo, descabendo, por certo, a intervenção excepcional desta Corte, pois, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a sanção corporal definida na primeira fase da dosimetria revela-se bastante benéfica ao réu.

8. No tocante à segunda fase da dosimetria, este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a confissão espontânea (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT) e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal.

9. Na hipótese dos autos, a Corte de origem compensou parcialmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante do motivo torpe, malgrado a jurisprudência desta Corte reconheça que a atenuante da confissão espontânea, por dizer respeito à personalidade do réu, deve ser entendida como igualmente preponderante com os motivos do crime.

10. Deve ser revista a pena imposta ao paciente, a fim de seja procedida à compensação integral na segunda fase da dosimetria, estabelecendo-se a reprimenda em 16 anos de reclusão, dada a ausência de outras circunstâncias a serem valoradas na terceira etapa da dosimetria.

11. Writ não conhecido e ordem concedida, de ofício, para estabelecer a pena de 16 anos de reclusão. (HC 403.623/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). (g/n).



A par desse entendimento, procedo à compensação integral entre a atenuante da confissão e os motivos do crime (recurso que dificultou a defesa da vítima) para manter, nesta fase, a pena aplicada anteriormente, qual seja, 14(quatorze) anos de reclusão.

3ª Fase

Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno concreta e definitiva a reprimenda em 14(quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Isto posto, conheço do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar a pena para 14(quatorze) anos de reclusão, por ocasião da segunda fase da dosimetria, tornando-a definitiva, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

Comunique-se ao Juízo da Vara das Execuções acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo o mesmo proceder com as atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao recorrente, nos termos da Resolução n.º 113/2010, alterada pela Resolução n.º 237, de 23.08.2016.

É o voto.

Belém, 10 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora